



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Recurso Voluntário CM- 1123/2025

Recorrente: NH Distribuição de Conteúdo Ltda.

Relator Conselheiro: Felipe Borusiewicz Tavares

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISS. INFOPRODUTOS. "MÉTODO NH" E "NEXT LEVEL". ATIVIDADE DE INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA. SUBITEM 08.02 DA LISTA DE SERVIÇOS DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 116/03. PRIMAZIA DA REALIDADE ECONÔMICA. MATERIAL DIGITAL ACESSÓRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DO ART. 150, VI, "D", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INAPLICABILIDADE À ATIVIDADE DE SERVIÇO. ELUSÃO FISCAL CARACTERIZADA. MULTA QUALIFICADA. TEMA 863 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REDUÇÃO AO LIMITE DE 100%. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos etc., acórdão os membros do CMC, em sessão havida em 27 de março de 2026, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNIMIDADE, pelo DESPROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.



VOTO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela NH DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO LTDA. contra a decisão de primeira instância proferida no Processo Contencioso Administrativo Tributário (PCAT) nº CM-1123/2025, na qual julgou-se parcialmente procedente a impugnação da empresa, mantendo a incidência do Imposto Sobre Serviços (ISS) sobre a comercialização dos infoprodutos "Método NH" e "Next Level", mas reduzindo a multa aplicada de 150% para 100%.

A recorrente sustenta, em síntese, que seus infoprodutos são mercadorias digitais (e-books, audiobooks e videobooks), com registros ISBN e passíveis de download, configurando uma obrigação de dar e, portanto, gozando da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988; outrossim, alega que a mudança na emissão de notas fiscais, de serviço para mercadoria, foi uma reestruturação legítima do negócio, não caracterizando elusão fiscal.

A empresa contesta a interpretação do Fisco de que a transmissão de conhecimento, o suporte ao cliente, o acesso temporário à plataforma e o uso da expressão "inscrições abertas" indicam prestação de serviço e, subsidiariamente, requer a segregação da receita para excluir a parcela correspondente aos materiais digitais e a redução da multa para um patamar inferior a 100%, alegando a ausência de dolo.

Em suas manifestações, o Fisco Municipal refutou os argumentos da empresa, mantendo a classificação dos infoprodutos como serviços educacionais, argumentando que a essência da atividade é educacional, evidenciada por elementos como a plataforma de cursos, a autodenominação da empresa como "mentora", a oferta de suporte pedagógico, módulos, aulas em vídeo e a expressão "inscrições abertas"; ainda, reafirmou a ocorrência de elusão fiscal e concordou apenas com a redução da multa para 100%, conforme o Tema 863 do Supremo Tribunal Federal, rejeitando a alegação de boa-fé da empresa.

A decisão de primeira instância acolheu os argumentos do Fisco quanto à natureza da atividade, aplicando o princípio da primazia da realidade, e manteve o lançamento do ISS; entretanto, acatou a redução da multa para 100%.

É o relatório.

A controvérsia principal reside na classificação dos infoprodutos "Método NH" e "Next Level" como mercadorias digitais ou serviços educacionais; ainda, a recorrente insiste na tese de que, por serem e-books, audiobooks e videobooks com ISBN e passíveis de download, configuram uma obrigação de dar e, portanto, gozando da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Todavia, a análise minuciosa dos autos e dos elementos de prova coligidos pelo Fisco Municipal demonstra que a realidade fática da operação transcende a mera entrega de um produto digital; afinal, a atividade da NH Distribuição se caracteriza, de fato, como uma prestação de serviço de instrução, treinamento e orientação pedagógica, enquadrável no subitem 08.02 da lista de serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116/03 e ao art. 235 do Código Tributário Municipal de Criciúma (Lei Complementar nº 287/2018).

Conforme destacado na Réplica fiscal, "o conjunto das evidências — inclusive a divulgação institucional — indica que a essência da atividade é educacional, e não a simples entrega de mercadoria digital"; de toda sorte, elementos como a utilização de uma plataforma de cursos online (Kiwify), a autodenominação da responsável pela empresa como "mentora", a oferta de "suporte dedicado", "materiais de apoio", "grupos de suporte com profissionais dispostos a te ajudar", a organização do conteúdo em "módulos" e "aulas em vídeo", e o uso da expressão "inscrições abertas" em suas redes sociais, são indicativos inequívocos de uma atividade de ensino estruturada.

A recorrente argumenta que o conteúdo é 100% gravado e passível de download, o que configuraria uma obrigação de dar; entretanto, o acesso à plataforma é limitado no tempo, e o download dos materiais, embora possível, funciona como um elemento acessório ao processo de aprendizado, que é dinâmico e interativo; adicionalmente, como bem apontado em Réplica fiscal, esclarece-se que "o único meio para o aluno ter acesso pleno ao curso é através de acesso válido à plataforma e que o download do material de apoio, caso seja feito (pois não há obrigatoriedade), é ato prescindível à aquisição do conhecimento do curso".

Veja-se que a distinção entre "obrigação de dar" e "obrigação de fazer" ainda é fundamental no direito tributário para diferenciar a incidência de ICMS e ISS; nesse sentido, a atividade da recorrente, ao oferecer uma experiência educacional completa com acompanhamento e estrutura pedagógica, configura-se como uma "obrigação de fazer", típica da prestação de serviços.

A decisão *a quo* corrobora este entendimento, ao afirmar que "não se trata da simples entrega de conteúdo digitalizado, mas de um processo educacional estruturado, que compreende acesso a plataforma virtual por prazo determinado (12 meses), organização do conteúdo em módulos sequenciais, disponibilização de vídeos, trilhas de aprendizagem e suporte para esclarecimento de dúvidas - tais características são inerentes a uma obrigação de fazer, típica da prestação de serviços de treinamento".

Na mesma linha, a tese de aplicação da imunidade tributária do art. 150, VI, "d", da Constituição Federal de 1988, que abrange livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão, estendida a e-



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



books e e-readers pela Súmula Vinculante nº 57 do Supremo Tribunal Federal, não pode ser acatada ao caso em tela; afinal, a finalidade da imunidade é proteger a difusão da cultura e do conhecimento por meio de veículos de ideias, não a prestação de serviços educacionais.

Em síntese, o Fisco Municipal, em sua atuação, já demonstrou a devida diligência ao segregar as receitas, excluindo da base de cálculo do ISS as vendas avulsas de e-books que não estavam vinculadas a cursos ou programas de treinamento, evidenciando que a Administração Tributária reconhece a imunidade quando se trata genuinamente de venda de livros, mas não quando o "livro" é um mero acessório de um serviço.

Destaco que este CMC já enfrentou situações muito similares, como no julgamento do Recurso Voluntário nº 655436/2022, referente ao caso "Elevation Treinamentos Ltda."; naquela ocasião, a recorrente também alegava a imunidade tributária para materiais digitais que acompanhavam seus cursos e mentorias, tendo o concluído que o material fornecido, embora registrado como livro, configurava "simples apostila destinada ao acompanhamento do curso" - reconhecendo, portanto, a incidência do ISS sobre o valor total da operação, nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 116/03.

A similaridade entre o caso supra citado e o da recorrente é notória, afinal, em ambos os cenários, a essência da atividade é a oferta de conteúdo educacional ou de capacitação, que o Fisco entende como prestação de serviço, e os materiais digitais são considerados acessórios a essa prestação; destarte, este precedente reforça a consistência da interpretação deste Colegiado em priorizar a realidade econômica da operação sobre a mera formalidade da documentação, afastando a aplicação da imunidade tributária quando o "livro" serve como instrumento de um serviço.

Merece destaque, ainda, que a alteração na forma de emissão de notas fiscais, de serviço para mercadoria, sem uma modificação substancial na essência da atividade, foi corretamente interpretada como elusão fiscal, e na própria decisão a quo evidenciou-se que "a posterior alteração na forma de faturamento, com a emissão de notas fiscais de mercadoria, não foi acompanhada de qualquer modificação substancial no produto ofertado ao consumidor, o que se apresenta como forte indício de reclassificação artificial da operação, com nítido viés de elisão ou evasão fiscal".

O art. 30, parágrafo único, da Lei Complementar nº 287/2018 (CTM) é expresso ao permitir à autoridade administrativa desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária; portanto, a conduta da recorrente se enquadra perfeitamente nesta previsão legal.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Por fim, quanto à penalidade, a decisão de primeira instância já acolheu parcialmente o pleito da recorrente, reduzindo a multa de 150% para 100%, em conformidade com o Tema 863 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Diante de todo o exposto, e considerando a robustez das provas e a coerência da fundamentação da decisão de primeira instância com a legislação aplicável e a jurisprudência administrativa deste Conselho, entendo que o Recurso Voluntário não merece provimento, porquanto a atividade da NH DISTRIBUIÇÃO DE CONTEÚDO LTDA. se configura como prestação de serviço de instrução, treinamento e orientação pedagógica, sujeita ao ISS.

É como voto.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



DOS VOTOS:

CONSELHEIRO MOISÉS NUNES CARDOSO – De acordo com o Relator.

CONSELHEIRO EDEMAR SORATO – De acordo com o Relator.

CONSELHEIRA FERNANDA WÜLFING – De acordo com o Relator.

SÚMULA: “POR UNANIMIDADE, NÃO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.